



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.003269/2007-26  
**Recurso n°** 254.923 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-00.777 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** INTERGRIFFE'S NORDESTE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR/BA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

**SUCESSÃO**

Ocorre sucessão de fato toda vez que uma empresa é absorvida por outra, sem solução de continuidade, devendo-se levar em consideração, principalmente, os elementos que integram a atividade empresarial, quais sejam: ramo do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO.**


Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo e os esclarecimentos necessários à fiscalização. Artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91.


Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente



  
LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

## Relatório

Trata o presente, de auto-de-infração, lavrado em 21/03/2007, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter o mesmo prestado as informações e os esclarecimentos necessários referentes ao contrato havido com a empresa Incentive House S/A para a concessão de valores através de cartões de premiação, nas competências de 01/2002 a 12/2003.

De acordo com o relatório fiscal da infração, o contribuinte foi devidamente intimado a prestar as informações através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, mas não atendeu à solicitação.

O relatório fiscal, fls. 12/14, bem caracteriza a sucessão havida e informa que a recorrente locou o parque fabril da empresa Sellinvest do Brasil S/A e assumiu seus funcionários, sem solução de continuidade, conforme reza o documento de fls. 33/39. Às folhas 16/21, consta relação de todos os funcionários que trabalhavam na Sellinvest e passaram para a recorrente.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls.88/99, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese que não há sucessão tributária e por isso não possui os documentos que foram solicitados e que não é o responsável pelo cumprimento da obrigação principal. Requer a improcedência do auto de infração, o seu cancelamento e arquivamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Cumpridos os requisitos para a admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Pelos elementos examinados pela fiscalização e constantes dos autos restou demonstrada a sucessão tributária e a responsabilidade tributária.

O relatório fiscal de fls. 12/14, explicita toda a situação fática encontrada que permite dizer da real sucessão havida. A ação fiscal originalmente destinada à empresa Sellinvest do Brasil S/A, se mostrou imprópria, pois o parque fabril da mesma tinha sido locado para a recorrente que assumiu os empregados da sucedida, assumiu as dívidas trabalhistas e transferiu toda a documentação da Sellinvest para o estado de São Paulo. Do documento de fls. 33/39, que trata do contrato de arrendamento entre a recorrente e a Cities Comércio e Participações Ltda., consta expressamente que a notificada assume de forma

  
2

integral e sem qualquer limitações todos os funcionários registrados, na época, pela Urban/Cities/Sellinvest, o que também foi ratificado pela presidente do sindicato dos trabalhadores da categoria.

Consta ainda, dos autos, informação da fiscalização do Ministério do Trabalho de que os contratos de trabalho foram transferidos para a recorrente sem qualquer irregularidade, em 08/2005.

A recorrente também usa o imóvel, móveis, utensílios, máquinas, instalações industriais e criou filiais no endereço da sucedida. Ambas possuem o mesmo ramo de atividade, os mesmos valores constituídos do ativo da sociedade e os mesmos empregados, caracterizando, assim, a sucessão tributária e a conseqüente responsabilidade tributária, na forma exposta pelo artigo 133, do Código Tributário Nacional. Ainda consta do processo que Em 27 de janeiro de 2006, nos autos do processo n.º. 725/2005, da 1.ª Vara da Comarca de Taboão da Serra, foi decretada a falência da sucedida, Urban/Cities/Sellinvest.

Na forma dos artigos. 10 e 448 da CLT, se a empresa paralisar suas atividades e transferir seu acervo a outra, que prosseguir no desempenho das mesmas atividades, inclusive no mesmo local, permanecem válidos os contratos de trabalho e a empresa que adquire o acervo responde, na qualidade de sucessora, pelo passivo trabalhista da empresa sucedida.

A sucessão pode ocorrer pela transferência pura e simples do acervo ou, mais especificamente, do fundo de comércio Ocorre sucessão "de fato" toda vez que uma empresa é absorvida por outra, sem solução de continuidade, devendo-se levar em consideração, principalmente, os elementos que integram a atividade empresarial, quais sejam: ramo do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados. Do exame dos autos, é possível concluir que se encontra caracterizada uma sucessão "de fato" entre as empresas envolvidas.

Desta forma, fica a recorrente obrigada ao cumprimento da obrigação acessória de prestar informações, esclarecimentos e apresentar documentos quanto aos valores pagos através de cartões de premiação, operados pela empresa Incentive House, por se ter que tais verbas são integrantes do salário de contribuição.

O auto de infração é o documento lavrado pelo auditor fiscal, para o fim específico de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, em descumprimento de uma obrigação acessória e constituir o crédito decorrente da multa aplicada.

A atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa.

No caso presente, foi lavrado o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no relatório fiscal a recorrente deixou de apresentar documentos e prestar esclarecimentos e informações acerca dos prêmios de incentivo, e que são necessários para uma eficaz ação fiscalizatória por parte da Seguridade Social. Os documentos foram devidamente solicitados através de termo próprio e se mostravam indispensáveis à fiscalização, para a apuração das contribuições previdenciárias.

O artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91, diz expressamente que

*“Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*...*

*III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Departamento da Receita Federal – DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização .*

*...”*

Também o artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, dispõe:

*Art.225 A empresa é também obrigada a :*

*(...)*

*III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

*§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010

  
LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

